



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

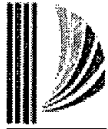
Ofício GP/DL/0401/2022 (diligência)

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

19 de outubro de 2022 15:39

Prezada, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 19 de outubro de 2022 11:58**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência**Assunto:** Ofício GP/DL/0401/2022 (diligência)

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0401/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0261.9/2022, que "Altera o art. 13 da Lei nº 5.907, de 30 de junho de 1981".

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício **GP/DL/ 0401 /2022**

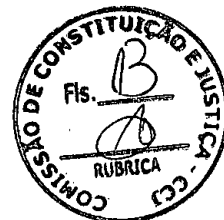
Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor

JOÃO HENRIQUE BLASI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0261.9/22, que "Altera o art. 13 da Lei nº 5.907, de 30 de junho de 1981", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

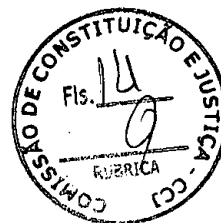
Atenciosamente,

Deputado **MOACIR BOPELSA**
Presidente



977

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA PRESIDÊNCIA

**OFÍCIO N. 3300/2022-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Moacir Sopelsa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0401/2022 - Projeto de Lei n. 0261.9/2022 - SEI n. 0002342-76.2022.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão e do parecer extraídos dos autos do processo administrativo SEI n. 0002342-76.2022.8.24.0710, em resposta ao pedido de manifestação a este Poder Judiciário quanto à eventual aplicação do disposto no art. 21, inc. IV, da LC n. 101/2000 ao Projeto de Lei n. 0261.9/2022.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Lido no Expediente	
112º	Sessão de 08/11/22
Anexar a(o) PL 261/22	
Diligência	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 07/11/2022, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6741123** e o código CRC **50544F42**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trato de Ofício encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Moacir Sopelsa, no qual encaminha parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder acerca do Projeto de Lei n. 026.9/22, que "altera o art. 13 da Lei n. 5.907, de 30 de junho de 1981".

Referido parecer afirma que, muito embora a matéria seja de extrema relevância, há necessidade de esclarecimento, por parte do Tribunal de Justiça, *"sobre a implicação do art. 21, inc. IV da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a análise e aprovação da matéria"*.

É o relatório.

Antes de se analisar a aplicação, ou não, do disposto no art. 21, inc. IV, da LC n. 101/2000 faz-se necessário demonstrar os motivos que levaram à proposta legislativa em questão.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a figura da substituição está adstrita aos cargos comissionados, com exceção a determinados cargos efetivos, conforme se depreende do disposto no art. 13, da Lei Estadual n. 5.907/81:

Art. 13. É vedada a substituição de ocupantes de cargo de provimento efetivo excetuada a de Escrivão, Oficial de Justiça e Secretário do Foro, na forma que for disciplinada em ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Contudo, desde a edição da referida lei, houve diversas alterações no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário catarinense, notadamente relacionadas aos cargos de Oficiais de Justiça e semelhantes, sendo, a última, introduzida no sistema com a edição da LCE n. 786/2021, que estabeleceu a extinção gradual dos cargos de Oficial da Infância e Juventude conforme abaixo se observa:

Art. 1º. Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo de Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo de Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I, da Lei Complementar n. 90, de 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o caput deste artigo vagarem.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central

de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Ademais, a referida lei, além de extinguir os cargos de Oficial da Infância e Juventude nos moldes do que já havia ocorrido com o cargo de Comissário da Infância e Juventude, igualou as funções desempenhadas por todos os cargos, não havendo, portanto, qualquer tipo de diferenciação entre as atividades por eles desenvolvidas, senão veja-se:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

IX - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;

XII - atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;

II - representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III - atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Como se percebe, as categorias profissionais acima mencionadas desenvolvem, a partir da entrada em vigor da LC n. 786/2021, idênticas atribuições e têm as mesmas responsabilidades, porém apenas os Oficiais de Justiça eram passíveis de serem substituídos, ante a expressa ressalva constante do art. 13, da Lei Estadual n. 5.907/81 anteriormente citado.

E, justamente para evitar que servidores em idêntica situação tivessem tratamento diferenciado, é que foi proposta a edição de lei que permite não só aos Oficiais de Justiça, mas também aos Oficiais de Justiça e Avaliadores, Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância, cargos com idênticas atribuições, serem substituídos, tudo em estrita observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

Atualmente, portanto, atividades funcionais igualitárias estão sendo prestadas por diferentes categorias e, se não for permitida a substituição funcional para todas elas, o prejuízo para a prestação da tutela jurisdicional emerge evidente, eis que, com parcela dos reportados servidores ordinariamente usufruindo afastamentos legais, sem a possibilidade de substituição, o serviço automaticamente deixará de ser prestado aos jurisdicionados.

Trata-se, portanto, de efetivo interesse público na manutenção da prestação do serviço jurisdicional, essencial à sociedade catarinense.



Realizada a necessária introdução, resta aferir a aplicabilidade, ou não, do disposto no art. 24, IV, da LC n. 101/2000 ao presente caso. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Na presente situação, uma vez que não se trata de nomeação de aprovados em concurso público, a única hipótese de aplicação do art. 21, inc. IV seria nos casos de projetos de leis enviados à Assembleia Legislativa que alterassem, reajustassem ou reestruturassem alguma carreira do setor público, conforme a parte final do *caput* do artigo.

Tenho que a resposta ao questionamento é negativa, pois a última reestruturação da carreira se deu, efetivamente, com a entrada em vigor da LCE n. 786/2021, conforme demonstrado anteriormente, tendo o Projeto de Lei n. 0261.9/2022 a única intenção de regulamentar o instituto da substituição dos servidores, sem interferir na carreira especificamente.

Com efeito, nos lindes do preceptivo legal antes transcrito, qual seja, o art. 21, inc. IV, da LC 101/2000, não é possível no momento, haver "*plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público*". Ocorre que, consoante registra a consagrada lição de Hely Lopes Meirelles:

Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª edição, Editora Malheiros, p. 388)

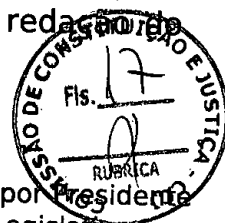
Ou seja, no caso em exame, não há qualquer proposta de alteração legislativa no "*agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade*" das categorias em questão. Consequentemente, não há *alteração, reajuste e reestruturação de carreiras* e, portanto, não ocorre a incidência da hipótese prevista no inciso IV, do art. 21 da LC n. 101/2000.

Cuida-se de mera substituição funcional, notadamente durante os afastamentos legais, para assegurar a continuidade, a fluidez e a eficiência do serviço público, mediante a devida contraprestação financeira para afastar a hipótese de enriquecimento indevido da Administração Pública.

Ademais, além da evidenciada inaplicabilidade do inciso IV, do art. 21, da LC n. 101/2000, a alínea "a" nele prevista não detém qualquer repercussão, eis que a norma terá aplicabilidade prática somente a partir do próximo ano (2023), podendo, inclusive, ter sua vigência estabelecida a contar a partir de 01.01.2023

Diante disso, entendo haver inaplicabilidade do disposto no art. 21, inc. IV, da LC n. 101/2000 ao Projeto de Lei n. 0162.9/2022, podendo, inclusive aplicar-se os efeitos legislativos da proposição a partir de 01.01.2023.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Florianópolis, data da assinatura digital.

Maurício Cavallazzi Póvoas
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 27/10/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



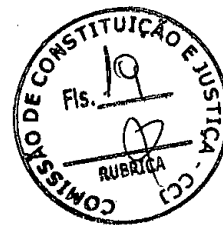
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6702842** e o código CRC **DFD33E72**.

0002342-76.2022.8.24.0710

6702842v18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de Ofício do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Moacir Sopelsa, encaminhando parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Casa que requer manifestação do Poder Judiciário acerca de eventual aplicação do disposto no art. 21, inc. IV, da LC n. 101/2000 ao Projeto de Lei n. 026.9/22.

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Maurício Cavallazzi Póvoas, exarou parecer no qual opina pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, ressaltando não haver prejuízo acaso, em eventual dúvida, os efeitos da lei passem a vigorar apenas a partir de 01.01.2023.

É, no essencial, o relatório.

Por brevidade, acolho integralmente o parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, uma vez que entendo que o Projeto de Lei em questão não altera a estrutura de qualquer carreira do serviço público, estando, portanto, fora do alcance do estipulado no art. 21, inc. IV, da LC n. 101/2000.

Contudo, caso não seja esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, nada obsta que os efeitos da alteração legislativa passem a vigorar a partir de 01.01.2023 superando eventual entendimento em contrário.

Dessa forma, remetam-se cópia do parecer do documento n. 6702842 à Presidência da Assembleia Legislativa, com as homenagens de estilo.

Ao Cartório da Presidência para as providências pertinentes.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

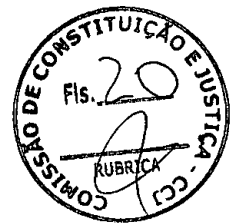
Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 07/11/2022, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



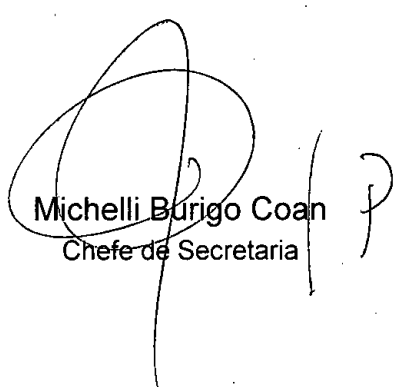
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6723257** e o código CRC **CA12C2D2**.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0261.9/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria